EXTRAORDINÁRIAS AS HORAS TRABALHADAS APÓS A SEXTA HORA NOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TÍPICA ATIVIDADE PENOSA, MERECENDO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO

ANTÔNIO MAZZUCA (*)

Interpretações conflitantes sobre o dispositivo constitucional inserido no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, art. 7º, inc. XIV, "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva", sugerem-nos trazer à baila a nossa opinião, motivada pela importância do assunto e também por ser uma atividade tipicamente penosa, passível de assim ser declarada, quando se regulamentar o inc. XXIII, do referido artigo constitucional, supramencionado, "adicional de remuneração para as atividades penosas...".

Somos de opinião que é devido o adicional de horas extras para o trabalho executado após a sexta hora da jornada inserida nos turnos de revezamento, a teor do que disciplina a lei, pouco importando que dentro dessa jornada haja intervalo, qualquer que seja, mesmo para refeição, lanche ou cafezinho. Aliás, se é da lei que assim aconteça, como realmente o é, intervalo regulamentar para todo trabalho que exceda quatro horas de atividade, não há que se falar indevidos os adicionais das extraordinárias, porque há intervalos dentro da jornada; as interrupções mencionadas na lei, são para os turnos e não para a jornada de trabalho, que se insere dentro de cada um dos turnos. Ainda, não há que se contar como interrupção aquela parada de turnos, realizada coletivamente, para cumprir o gozo do descanso semanal remunerado, em atendimento à disposição legal obrigatória; o descanso semanal remunerado, é obrigação da empresa e direito do trabalhador, que tanto pode ser exercitado individual como coletivamente, o que não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento nos demais dias. Se assim não fosse, não haveria razão para o preceito legal, uma vez que, anteriormente, as empresas já promoviam intervalos curtos dentro das jornadas de trabalho e interrompiam os turnos para o descanso semanal. Por outro lado, a atividade penosa a que se refere a lei, está plenamente caracterizada nesta modalidade de trabalho, que não permite ao trabalhador uma atividade social nos limites de certo horário, variando constantemente, criando toda sorte de obstáculos para estudos de aprimoramento em escolas comuns da sociedade, além dos imagináveis prejuízos físicos, pela infidelidade de repouso. Ao que parece, o legislador pretendeu fixar o trabalhador em um dos turnos, com o intuito de minorar a penosidade dessa atividade, o que seria possível através de negociação coletiva.

(*) Antônio Mazzuca é Juiz Togado do TRT da 15ª Região.